

**A.A. e outras 9 mulheres**

**Vs.**

**República de Aravania**

**Estado**

## ÍNDICE

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Livros e Artigos Jurídicos.....</b>	<b>4</b>
<b>1.2. Documentos Legais.....</b>	<b>4</b>
<b>1.3. Casos Legais.....</b>	<b>4</b>
<b>2. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1. Contexto e descrição fática relativos à República de Aravania.....</b>	<b>6</b>
<b>2.2. Contexto e descrição fática relativos ao Estado Democrático de Lusaria.....</b>	<b>8</b>
<b>2.3. Contexto e descrição fática relativos ao Acordo de Cooperação.....</b>	<b>10</b>
<b>2.4. Fatos relativos a A.A. e às trabalhadoras da Fazenda El Dorado.....</b>	<b>12</b>
<b>2.5. Fatos ocorridos após a saída de A.A. de Primelia.....</b>	<b>20</b>
<b>2.6. Trâmites perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....</b>	<b>26</b>
<b>3. ANÁLISE LEGAL.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1. Admissibilidade.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1.1. <i>Incompetência ratione personae da CtIDH</i>.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.2. <i>Incompetência ratione loci da CtIDH</i>.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.3. <i>Desrespeito ao princípio da subsidiariedade</i>.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2. Mérito.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.1. <i>Do cumprimento das obrigações e deveres previstos nos artigos 1.1 e 2 da CADH</i>.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.2. <i>Da não violação ao direito previsto no artigo 3 da CADH</i>.....</b>	<b>37</b>

<i>3.2.3. Da não violação ao direito previsto no artigo 5 da CADH.....</i>	<b>38</b>
<i>3.2.4. Da não violação ao direito previsto no artigo 6 da CADH.....</i>	<b>39</b>
<i>3.2.5. Da não violação ao direito previsto no artigo 7 da CADH.....</i>	<b>40</b>
<i>3.2.6. Da não violação aos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH.....</i>	<b>41</b>
<i>3.2.7. Da não violação ao direito previsto no artigo 5 da CADH em relação aos familiares das supostas vítimas.....</i>	<b>43</b>
<i>3.2.8. Da não violação ao direito previsto no artigo 26 da CADH.....</i>	<b>44</b>
<i>3.2.9. Do cumprimento aos deveres previstos no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.....</i>	<b>45</b>
<b>4. PETITÓRIO.....</b>	<b>47</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. Livros e Artigos Jurídicos

GIACOMOLLI, Nereu José. <b>O devido processo penal</b> : abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.....	<b>31</b>
GOLDSCHMIDIT, James. <b>Princípios gerais do processo civil</b> . Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Lider, 2004.....	<b>31</b>
KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano. Reflexões a partir do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. <b>Civil Procedure Review</b> , v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 41-68.....	<b>35</b>
THEODORO JR., Humberto <i>et al.</i> <b>Novo CPC</b> : Fundamentos e sistematização. 2.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.....	<b>44</b>

### 1.2. Documentos Legais

CIDH. <b>Regulamento da CIDH</b> (2013).....	<b>31;35</b>
CtIDH. <b>Regulamento da CtIDH</b> (2009).....	<b>32;33</b>
OEA. <b>Convenção Americana de Direitos Humanos</b> (1969).....	<b>34;35;37;38;3940;42;43;44;45</b>
OEA. <b>Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”</b> (1994).....	<b>46</b>
ONU. <b>Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas</b> (1961).....	<b>44</b>

### 1.3. Casos Legais

CIDH. <b>Caso Víctor Saldaño Vs. Argentina</b> (11.03.1999).....	<b>34</b>
CtIDH. <b>Caso Anzualdo Castro Vs. Peru</b> (22.09.2009).....	<b>38</b>

<b>CtIDH. Caso Acevedo Buendía e Outros (“demitidos e aposentados da Controladoria”)</b> Vs. Peru (01.07.2009).....	<b>45</b>
<b>CtIDH. Caso Castillo Páez Vs. Peru</b> (03.11.1997).....	<b>43</b>
<b>CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)</b> Vs. Colômbia (20.11. 2013).....	<b>33</b>
<b>CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil</b> (16.02.2017).....	<b>33</b>
<b>CtIDH. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai</b> (22.09.2006).....	<b>43</b>
<b>CtIDH. Caso González e outras Vs. México (“Campo Algodeiro”)</b> (16.11.2009).....	<b>43</b>
<b>CtIDH. Caso Hidalgo e outros Vs. Equador</b> (25.10.2024).....	<b>39</b>
<b>CtIDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru</b> (27.11.2023).....	<b>39</b>
<b>CtIDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras</b> (01.02.2006).....	<b>43</b>
<b>CtIDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela</b> (26.09.2018).....	<b>41</b>
<b>CtIDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador</b> (25.10.2012).....	<b>33</b>
<b>CtIDH. Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala</b> (4.09.2012).....	<b>33</b>
<b>CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala</b> (4.09.2024).....	<b>42</b>
<b>CtIDH. Caso Romero Feris Vs. Argentina</b> (15.10.2019).....	<b>31</b>
<b>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antonio de Jesus e seus familiares Vs Brasil</b> (15.07.2020).....	<b>44</b>
<b>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil</b> (20.10.2016).....	<b>35;40</b>
<b>CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil</b> (4.07.2006).....	<b>45</b>
<b>CtIDH. OC-16/99</b> (01.10.1999).....	<b>31</b>
<b>CtIDH. OC-18/03</b> (17.09.2003).....	<b>41</b>

## 2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

### 2.1. Contexto e descrição fática relativos à República de Aravania

Aravania é um país de 208.000 km<sup>2</sup>, localizado na costa do Pacífico sul-americano, fronteiriço ao Estado de Lusaria e ao Pacífico, constituído por 12 departamentos e pela capital, Velora. Compõe-se por planícies abertas, sendo vulnerável às inundações nos períodos de chuvas intensas, especialmente nas zonas costeiras e rios que desaguam no oceano<sup>1</sup>.

O Código Penal de Aravania é de 1943 e tipifica, entre outros crimes, os de tráfico de pessoas e de trabalho forçado (artigos 145 e 237). A Constituição de Aravania, de 1967, garante o direito a vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade (artigo 9), determinando o direito a remuneração justa, que assegure bem-estar digno aos trabalhadores (artigo 51). Dispõe ainda sobre o respeito e garantia aos direitos humanos, incluindo os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 102)<sup>2</sup>.

Aravania é membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) (1950), tendo aderido aos seguintes tratados internacionais: Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1952), Convenções 29 (1957) e 105 (1960) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1970), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981), Convenção sobre as Missões Especiais (1993), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1996), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2005), Protocolo das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição

---

<sup>1</sup> CH, §§1;2.

<sup>2</sup> CH, §§8;9.

do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2006) e Acordo de Paris (2017). Ratificou também a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1985 e, em 1986, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana (CtIDH). Todos esses tratados possuem hierarquia constitucional conforme a Constituição de Aravania (artigo 2)<sup>3</sup>.

Aravania não possui sistemas públicos de educação e previdência social. Entre 2011 e 2014, 17% de sua população vivia em situação de pobreza. As mulheres, especialmente as residentes nas zonas rurais, têm mais dificuldades para acessar o ensino superior e, no mercado de trabalho, auferem salários inferiores àqueles pagos aos homens por igual trabalho. Segundo dados oficiais, em Campo de Santana, região rural localizada entre Aravania e Lusaria, as mulheres, em comparação aos homens, têm maior carga de trabalho por cuidados não remunerados. As que são chefes de família têm maiores problemas para arcar com os custos do cuidado, assumindo cargas extenuantes de trabalho. A falta de políticas de inserção no mercado laboral leva muitas delas a aceitem ofertas de trabalho noutros países<sup>4</sup>.

Nos últimos 50 anos, Aravania enfrentou eventos climáticos extremos, provocando o deslocamento de milhares de pessoas no país e perdas em todos os setores econômicos. Durante décadas, seus governantes negaram as mudanças climáticas, agravando a situação devido ao desmatamento, poluição e perda de habitats naturais, o que provocou descontentamento social, atrasos no desenvolvimento do país e o surgimento de novas lideranças<sup>5</sup>.

Eleito em 2011, Carlos Molina assumiu a presidência de Aravania e adotou medidas nacionalistas identificadas como autoritárias, aumentou sua popularidade prometendo um futuro melhor e implementou reformas constitucionais que autorizaram sua reeleição em 2015 e alteraram

---

<sup>3</sup> CH, §10; PE38.

<sup>4</sup> CH, §§1;3.

<sup>5</sup> CH, §§4;5.

a composição da Corte Constitucional. Além disso, implantou o Plano de Desenvolvimento "Impulso 4 Vezes", buscando enfrentar o desafio das chuvas intensas e inundações por meio da criação de "cidades-esponja" em áreas urbanas estratégicas<sup>6</sup>.

## 2.2. Contexto e descrição fática relativos ao Estado Democrático de Lusaria

Lusaria, com 20 províncias e a capital Canindé, está situada na América do Sul, na costa do Pacífico. Possui território de 2.300.000 km<sup>2</sup>, fazendo fronteira com Aravania e com o Oceano Pacífico. Devido ao clima variado, o país é propenso a longas secas e inundações sazonais nos rios e planícies<sup>7</sup>.

Em seu marco normativo destacam-se o Código Penal, de 1970, que tipifica os crimes de abuso de autoridade e de tráfico de pessoas (artigos 72 e 139), e suas leis trabalhistas, que regulam os contratos de trabalho como sendo de pactuação livre, estipulados por unidade de tempo (mês, quinzena, semana, dia ou hora) ou de obra (peça ou empreitada), cabendo ao trabalhador o controle de seu horário de trabalho. A legislação trabalhista ainda garante aos trabalhadores e a seus dependentes o direito a educação e saúde, sendo Lusaria considerada pela OIT o país americano onde se trabalha por mais horas. No plano internacional, Lusaria é membra da ONU e da OEA, ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da CtIDH<sup>8</sup>.

Entre 1967 e 1980, Lusaria experimentou rápido crescimento econômico por meio da intensa exploração de recursos naturais, resultando em efeitos mais evidentes das mudanças climáticas. Em 1990, o Partido "Sustentabilidade em Movimento" chegou ao poder, propondo-se a combatê-las. Criou-se o Plano de Desenvolvimento Sustentável Aquamarina, premido pela

---

<sup>6</sup> CH, §§6;7.

<sup>7</sup> CH, §11.

<sup>8</sup> CH, §§11;18; 19; PE41;51.

necessidade de cidades resilientes, sustentáveis e habitáveis e de cooperações internacionais visando sua implementação em países vizinhos<sup>9</sup>.

Em 1994, a equipe do pesquisador lusariano James Mann identificou uma espécie autóctone de plantas com propriedades filtrantes de poluentes nos corpos d'água do país, a *Aerisflora*. Otimizando sua capacidade para absorver e purificar nutrientes indesejados da água pluvial e da maximizando seu potencial, criaram um modelo sustentável e eficiente de tratamento de águas pluviais em grande escala, tornando a *Aerisflora* a planta de utilização mais eficaz nas "cidades-esponja". Em 2000, Mann ganhou o "Prêmio Gaia", a mais alta distinção internacionalmente reconhecida pelos benefícios da planta na luta contra as mudanças climáticas<sup>10</sup>.

Com o aumento da demanda, a *Aerisflora* começou a ser cultivada em diversas regiões do país. A grande oferta de trabalho para seu cultivo levou à redução drástica da remuneração paga aos trabalhadores, obrigando-os a jornadas mais longas para obterem renda maior. Segundo denúncias públicas de organizações da sociedade civil, tais efeitos foram desproporcionais em relação às mulheres, que perfaziam o maior número de contratações no setor, sobretudo as trabalhadoras estrangeiras, preferidas por vários empregadores em detrimento das nacionais<sup>11</sup>.

Ao longo dos anos, tais trabalhadores relataram problemas de saúde decorrentes do trabalho na cadeia produtiva da *Aerisflora*. Embora universidades de Lusaria tenham pesquisado a relação entre a produção da planta e esses efeitos, ainda não há resultados conclusivos<sup>12</sup>.

Nas eleições de 2010, elegeu-se presidente Elena Solís prometendo fortalecer os laços com países vizinhos para exportar o conhecimento sobre a *Aerisflora* que, assim, tornou-se o principal

---

<sup>9</sup> CH, §12.

<sup>10</sup> CH, §13.

<sup>11</sup> CH, §14.

<sup>12</sup> CH, §15.

produto de exportação lusariano. Progressivamente, setores privados da economia foram nacionalizados, incluindo a produção da *Aerisflora*<sup>13</sup>.

### **2.3. Contexto e descrição fática relativos ao Acordo de Cooperação**

Em maio de 2012, Aravania sofreu uma das piores inundações de sua história. Milhares de lares foram destruídos e mais de 150.000 pessoas foram forçadas a evacuar suas comunidades<sup>14</sup>.

Em junho de 2012, para reduzir as consequências das inundações, uma delegação de Aravania, composta por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e Meio Ambiente, visitou Lusaria para conhecer a empresa pública *EcoUrban* e as fazendas que cultivavam e lhe revendiam *Aerisfloras*. A delegação confirmou a capacidade de produção da planta, o que poderia beneficiar Aravania antes do próximo período chuvoso. Observou-se ainda que, embora as condições de trabalho nas fazendas visitadas não fossem tão favoráveis quanto as asseguradas em Aravania, eram compatíveis com a legislação interna de Lusaria<sup>15</sup>.

A diferença observada era de que, segundo a legislação aravanense, o salário era estabelecido por tempo de trabalho, enquanto em Lusaria era possível estipulá-lo em número de “peças” ou “produtos” entregues. Lado outro, Aravania notou que Lusaria contava com um robusto serviço de previdência social para a proteção dos trabalhadores e suas famílias<sup>16</sup>.

A delegação de Aravania ainda viajou ao Estado de Elandria, tendo conhecido a empresa ClimaViva, também responsável pela produção e comercialização da *Aerisflora*. Constatou-se que, embora a empresa pudesse oferecer os mesmos resultados que a *EcoUrban*, nesta o serviço de transplante da *Aerisflora* tinha menores custos e capacidade técnica comprovada. Por

---

<sup>13</sup> CH, §16.

<sup>14</sup> CH, §20.

<sup>15</sup> CH, §21.

<sup>16</sup> PE18.

recomendação da delegação, avançou-se nas negociações de um Acordo de Cooperação com Lusaria, tendo o presidente Molina, dada a urgência, acelerado o processo visando a compra e transplante da *Aerisflora*<sup>17</sup>.

Em questão de semanas, a negociação resultou na assinatura, em 2 de julho de 2012, do Acordo de Cooperação com Lusaria. Firmado pelo Ministério de Relações Exteriores de Aravania e financiado conjuntamente pelo país e por instituições financeiras internacionais. O Acordo incluía sistemas de captação e purificação da água pluvial (“biopiscinas”) nas principais cidades afetadas, investindo-se de mais de US\$136.000.000 para desenvolver as primeiras “cidades-esponja” de Aravania. O Acordo entrou em vigor na data da assinatura e vigeu até 1º de julho de 2015 (artigos 4.1 e 123)<sup>18</sup>.

Em 16 de julho de 2012, a Fazenda El Dorado, por sua expertise e bons resultados alcançados nos últimos anos, foi selecionada pela *EcoUrban* como a primeira de Lusaria a produzir e transplantar a *Aerisflora* em Aravania. Devido ao aumento na produção que a seleção implicaria para a Fazenda, Hugo Maldini – identificado como sendo a imagem da *Aerisflora* devido à fama pública alcançada na promoção da planta nas redes sociais – foi contratado pelos proprietários de El Dorado para atrair e empregar mais pessoas para trabalhar nessas atividades<sup>19</sup>.

Após passar um tempo Aravania – onde estudou os interesses e comportamentos de usuários de redes sociais que buscavam maneiras de melhorar sua situação econômica – e constatando que ali poderia encontrar pessoas interessadas em suas ofertas de trabalho, entre 16 de julho e 31 de agosto de 2012, Maldini publicou vídeos virais sobre superação, solidariedade e empoderamento femininos em sua conta do *ClicTik*. Acompanhados de hashtags como

---

<sup>17</sup> CH, §§22;23.

<sup>18</sup> CH, §§24;25; PE5.

<sup>19</sup> CH, §§26;27; PE28.

#MaesDedicadas, #TrabalhoNoCampo, #MulheresExitosas, os vídeos mostravam mulheres sorrindo enquanto semeavam *Aerisflora* e transmitiam sensação de bem-estar, com paisagens tranquilas e testemunhos das mesmas mulheres assegurando haver creches para seus filhos, além de atenção a saúde e educação durante o trabalho de plantio<sup>20</sup>.

Em 24 de outubro de 2012, Maldini foi nomeado Adido Especial de Relações Públicas e Comerciais de Lusaria para a *Aerisflora*. Em 25 de outubro, Lusaria enviou nota diplomática a Aravania comunicando a aplicação dos benefícios estabelecidos no Acordo de Cooperação (artigo 50) a ele, os quais incluíam privilégios como a facilitação para obtenção de autorização especial de serviço, isenções para obtenção de autorização de trabalho e de residência, além de imunidades para executar as atividades do Acordo<sup>21</sup>.

#### **2.4. Fatos relativos a A.A. e às trabalhadoras da Fazenda El Dorado**

A.A., cidadã aravanense nascida em 14 de março de 1989, foi criada por sua mãe, M.A. no povoado rural de Campo de Santana. Apesar de ter concluído o ensino médio, A.A. não teve a oportunidade de frequentar boas escolas. Em 2 de maio de 2012, nasceu sua filha, F.A., cuja criação assumiu integralmente, com apoio de sua mãe, após o pai ter desaparecido sem sequer registrá-la. Em abril daquele ano, diagnosticada com síndrome do túnel do carpo e incapacitada para trabalhar, M.A. se aposentou, passando a receber pensão mensal de valor insuficiente para cobrir gastos médicos e de subsistência da família<sup>22</sup>.

Após o nascimento de F.A. e sem trabalho em Campo de Santana, A.A. ampliou a procura nas redes sociais. Em agosto de 2012, encontrou os vídeos postados por Maldini no *ClicTik* e

---

<sup>20</sup> CH, §§28;29.

<sup>21</sup> CH, §§25;30.

<sup>22</sup> CH, §§31;32.

atraiu-se pela possibilidade de trabalhar com ele. Os vídeos, pelas características já mencionadas, fizeram-lhe sentir que era uma oportunidade única<sup>23</sup>.

Passou a comentar, compartilhar e curtir as postagens, imaginando como seria sua vida e de F.A. junto ao projeto. Em 17 de agosto de 2012, A.A. enviou mensagem manifestando interesse e solicitando informações. Em resposta, Maldini explicou-lhe que o trabalho com a *Aerisflora* em Lusaria, para o qual não seria necessária nenhuma experiência, permitiria que muitas mães de diferentes países alcançassem seus objetivos de educação familiar. Enviou-lhe um folheto informativo com mais detalhes, alertando que, como havia muitas pessoas interessadas, A.A. precisaria ser rápida<sup>24</sup>.

Em 21 de agosto de 2012, enviou e-mail a Maldini, expressando seu interesse em trabalhar nas fazendas, sendo respondida por Isabel Torres, que se apresentou como responsável pelo processo de contratação em El Dorado. Conforme a legislação laboral lusariana, Torres apresentou-lhe proposta de trabalho contendo as seguintes informações: i) o trabalho era parte de uma política focada em aumentar a contratação de mulheres de Aravania devido à aptidão para realizar tarefas minuciosas, como o cultivo da *Aerisflora*; ii) descrição do posto de trabalho focado na semeadura e cultivo da *Aerisflora*, com jornadas de 48 horas semanais e um dia de descanso semanal; iii) exigência de trabalhar independentemente das condições climáticas; iv) salário de US\$1.00, pago por m<sup>2</sup> de *Aerisflora* cultivada; v) acesso aos programas de segurança social, abrangendo seguro de saúde, creche e educação para os dependentes; vi) pagamento de despesas de viagem para Lusaria para ela e seus dependentes e emissão de permissão especial de trabalho. A.A. aceitou a proposta e enviou a documentação exigida, incorporando F.A., M.A. nos benefícios

---

<sup>23</sup> CH, §33.

<sup>24</sup> CH, §34.

especiais de seguridade social que derivariam de sua contratação. Posteriormente, recebeu pelo correio a documentação necessária para lá entrar<sup>25</sup>.

Em 24 de novembro de 2012, 60 mulheres e seus descendentes, incluídas A.A., F.A. e M.A., rumaram de Avarania para Lusaria. Lá chegando, Torres as recepcionou e conduziu a uma estação próxima, utilizando um ônibus com vidros foscos para o trajeto. De posse de seus passaportes, que, segundo dito, seriam guardados para gerenciamento das autorizações, Torres foi quem se encarregou do processo perante as autoridades migratórias, que procederam ao registro das pessoas ingressantes<sup>26</sup>.

Nas primeiras semanas de trabalho em El Dorado, A.A. notou que lá trabalhavam mulheres, encarregadas do cultivo da planta, e homens, ocupados com trabalhos administrativos e segurança. A jornada de trabalho era das 7:00h às 15:00h, com intervalo das 12:00h às 12:45h e um dia de descanso semanal. A Fazenda fornecia alimentos para a preparação do almoço, porém, como o pessoal responsável por essa tarefa era insuficiente para o total de trabalhadores, as mulheres que trabalhavam nas plantações também eram encarregadas da atividade. Tendo aprendido, pela experiência de outras trabalhadoras, que quem não apoiava na cozinha era repreendida pelos demais, dispôs-se A.A. a ajudar<sup>27</sup>.

Conforme contratado, a função de A.A. envolvia as seguintes tarefas: i) preparo do terreno para o cultivo das *Aerisfloras*; ii) plantio, irrigação e poda das plantas; e iii) aplicação de fertilizantes e pesticidas. Devido à exposição ao sol e à chuva, na época da semeadura, as trabalhadoras costumavam dormir em barracas improvisadas na Fazenda. A.A. sabia que, ainda

---

<sup>25</sup> CH, §35.

<sup>26</sup> CH, §§36;44; PE13.

<sup>27</sup> CH, §§35;37.

que o trabalho fosse árduo e as condições difíceis, esse era o sustento de sua família, dando-lhe a possibilidade usufruir da creche em favor de F.A. e garantir o tratamento médico de M.A.<sup>28</sup>.

Em cumprimento à legislação trabalhista lusariana, em janeiro de 2013, procedeu-se a uma inspeção em El Dorado. O inspetor designado entendeu que os contratos e as condições de trabalho cumpriam a legislação. Em entrevista às pessoas trabalhadoras, algumas declararam que o trabalho era benéfico pela cobertura da previdência social das famílias. Nesta oportunidade, encaminhou-lhes folhetos elencando os direitos trabalhistas, falando da proibição de discriminação no trabalho e explicitando a forma de apresentação de reclamações trabalhistas em Lusaria. O constante do relatório foi comunicado a Aravania no âmbito dos relatórios mensais apresentados dentro do Acordo de Cooperação<sup>29</sup>.

Aproximando-se a data do primeiro transplante de plantas para Aravania, em julho de 2013, Lusaria enviou-lhe relatório, pontuando modificações a serem feitas no terreno de El Dorado para garantia da segurança e da produtividade da *Aerisflora*, assim como mudanças a serem implantadas no cronograma de atividades e na infraestrutura a partir de setembro de 2013. As mulheres, então, passaram a trabalhar na preparação da *Aerisflora* para a viagem – o que intensificou o trabalho e exigiu que todas passassem a morar na Fazenda. Para acolhê-las, estas foram as modificações sofridas pelo terreno: i) ele foi delimitado e cercado com uma malha metálica de 2,5 metros de altura; ii) em seu interior, implementou-se um sistema de segurança, com vigilância 24 horas por dia, câmeras e pessoal encarregado de monitorar a entrada e saída de todas as pessoas; iii) destinou-se uma área central para a preparação da *Aerisflora*, onde trabalhariam as 60 mulheres; iv) numa

---

<sup>28</sup> CH, §38.

<sup>29</sup> PE45.

área afastada, foram dispostos o refeitório e alguns banheiros; e v) no extremo do terreno, as residências<sup>30</sup>.

As residências eram casas em chapa metálica medindo 35m<sup>2</sup>, sem divisões de quartos e apenas banheiro compartilhado. Em cada uma viveriam 3 “famílias”, compostas pela pessoa trabalhadora e seus dependentes. Na casa destinada a A.A., foram alojadas M.A. e F.A, além de outras 2 trabalhadoras e 3 crianças e adolescentes. Durante esse período, a Fazenda forneceria insumos para o cuidado pessoal e alimentos para três refeições diárias<sup>31</sup>.

Quando A.A. se mudou para a Fazenda, em 21 de setembro de 2013, passou a trabalhar todos os dias da semana, das 6:00h às 15:00h, com intervalo para almoço às 12:00h. Pela manhã, A.A., exposta ao sol escaldante ou chuva intensa e aos produtos químicos utilizados para conservar as plantas durante a viagem, preparava o terreno para extrair a *Aerisflora*. No intervalo, junto com outras mulheres, recolhia os alimentos entregues e preparava a comida para todos os trabalhadores, sendo também responsável pela limpeza. Ante a permanência das pessoas na Fazenda, a preparação das refeições passou a exigir mais tempo de A.A. e das demais mulheres que, para conseguirem almoçar, só retornavam ao trabalho às 13:00h<sup>32</sup>.

Às 15:00h, quando as mulheres deveriam finalizar suas atividades com a *Aerisflora*, era frequente que se exigisse, sobretudo das menos experientes, trabalhar para além do horário para completar o processo de preparação para transplante no mesmo dia. Ao final da jornada, as mulheres preparavam o jantar de todos os trabalhadores e limpavam as instalações. A.A. chegava à sua residência às 23:00h, onde continuava com tarefas de cuidado de sua mãe e filha. Nos finais

---

<sup>30</sup> CH, §39; PE22.

<sup>31</sup> CH, §40.

<sup>32</sup> CH, §§41;42.

de semana, enquanto as mulheres limpavam as residências – inclusive as de Joaquín Díaz, um dos supervisores de El Dorado – e lavavam as roupas dos homens, estes saíam da Fazenda<sup>33</sup>.

Sobre Díaz, importa ressaltar sua exigência de precisão milimétrica em relação ao trabalho das mulheres, enquanto elogiava os homens se algo era bem-feito. Quanto à extração da jornada de trabalho normal, destaque-se a não verificação de pagamento em relação às horas extras realizadas<sup>34</sup>.

Após três semanas de trabalho, A.A. disse à mãe sentir-se esgotada e que o pagamento recebido seria insuficiente para custear a viagem de volta a Aravania. Disse também temer perder sua permanência legal em Lusaria. Não lhe revelou, porém, que temia por sua segurança e de sua filha, posto ter ouvido das colegas relatos de que uma trabalhadora teria sido vítima de violência e de que outra teria sido “fortemente reprimida” por Díaz após reclamarem das condições de trabalho<sup>35</sup>.

Diante das metas necessárias para o transplante do primeiro lote de *Aerisflora*, e com o aumento da carga de trabalho, insatisfações começaram a surgir. 3 mulheres queixaram-se a Díaz e Torres sobre a necessidade de contratar mais pessoas para trabalhar com a *Aerisflora* e lidar com a comida e com a limpeza. Soube, por suas colegas, que 2 mulheres teriam pedido a Torres a devolução de sua documentação – negada sob a justificativa de que estariam de posse das autoridades trabalhistas. A terceira trabalhadora não mais foi vista na residência e sua filha – colega de F.A. – deixou de frequentar a creche<sup>36</sup>.

Paralelamente ao que ocorria na Fazenda El Dorado, em 2013, o Observatório Mundial de Direitos publicou o relatório “*Green Money – a subversão da mudança climática*” denunciando

---

<sup>33</sup> CH, §§41;42.

<sup>34</sup> CH, §42; PE51.

<sup>35</sup> CH, §43.

<sup>36</sup> CH, §44.

atos de corrupção de Solís, que teria se aproveitado da agenda climática para enriquecer-se e aumentar sua influência política. De acordo com essa fonte, pessoas próximas a ela aumentaram o seu patrimônio em 185% com a comercialização da *Aerisflora*. Um dos citados foi Hugo Maldini, alçado a um cargo no governo em “reconhecimento pelo seu excelente trabalho para a promoção internacional da *Aerisflora*”. O relatório também apontou a corrupção generalizada em todos os níveis de governo e uma crescente impunidade em relação às denúncias de corrupção e enriquecimento irregular das pessoas ligadas à produção da *Aerisflora*<sup>37</sup>.

Em 25 de outubro de 2013, pelo telefone de emergências, a Procuradoria Geral de Aravania recebeu denúncia anônima informando que várias mulheres do Campo de Santana estariam recebendo ofertas de trabalho em Lusaria através de vídeos no *ClicTik* e sendo levadas para serem vítimas de trabalho forçado. No mesmo dia, outra mulher compareceu à Procuradoria denunciando que, enquanto trabalhava em El Dorado, nada do que foi prometido havia sido cumprido, tendo vivido “condições extremas” e sem receber seus pagamentos. A respeito de ambas as denúncias, a Procuradoria considerou que os vídeos não resultavam em ação ilegal e que os fatos alegados não configuravam nenhum delito em Aravania, podendo ser um incumprimento de normas trabalhistas fora de sua jurisdição<sup>38</sup>.

Após as denúncias, em 30 de outubro de 2013, Aravania solicitou novo relatório sobre as condições laborais em El Dorado, apresentado em 10 de dezembro. Este foi o teor do relato: i) os trabalhadores realizavam a semeadura e o cultivo da *Aerisflora* com jornadas de trabalho de 48 horas por semana e um dia de descanso semanal; ii) trabalhavam independentemente das condições climáticas; iii) o salário oferecido era pago por m<sup>2</sup> de semeadura ou transplante de *Aerisflora*; iv) tinham acesso aos programas de previdência social, seguro de saúde, creche e educação para seus

---

<sup>37</sup> CH, §17; PE36.

<sup>38</sup> CH, §54.

dependentes; v) Lusaria oferecia moradia para as pessoas que trabalhavam no transplante da *Aerisflora*, pagava o transporte de cada pessoa e seus dependentes e providenciava autorizações especiais de trabalho<sup>39</sup>.

Recebido o relatório, as autoridades aravanenses entenderam desnecessário visitar Lusaria, pois as condições descritas não eram contrárias ao Acordo de Cooperação. Também apontaram que controvérsias surgidas sobre a execução e interpretação do Acordo seriam analisadas pela via arbitral<sup>40</sup>.

Em 3 de janeiro de 2014, 10 mulheres da fazenda, incluindo A.A., foram informadas de que viajariam a Aravania acompanhadas por Maldini, onde, por uma semana, transplantariam *Aerisflora*. Em comum, essas mulheres tinham filhos beneficiários de creches e educação em Lusaria. Um dia antes da viagem, A.A. soube de novo incidente violência sexual por parte dos responsáveis pela vigilância contra uma mulher nos campos de cultivo, o que a preocupou, pois deixaria M.A. e F.A. sozinhas em Lusaria. A.A. sentiu que não podia continuar nessas condições e pediu a M.A. que, enquanto estivesse em Aravania, deixasse El Dorado junto com F.A.<sup>41</sup>.

Também antes da viagem, tendo em vista a missão especial a ser estabelecida em Primelia, em Aravania, as autoridades aravanienses, com o consentimento de Maldini e dos encarregados da segurança em Lusaria, realizaram visitas ao local onde se daria o transplante da *Aerisflora* e revisaram as construções lá estabelecidas<sup>42</sup>.

Em 5 de janeiro de 2014, as 10 mulheres chegaram em Primelia, onde foram conduzidas num ônibus de vidros pretos e acompanhadas por Maldini – o responsável pela missão. Todas portavam seus passaportes e autorizações de trabalho expedidas pelos Ministérios das Relações

---

<sup>39</sup> PE10.

<sup>40</sup> PE10.

<sup>41</sup> CH, §45.

<sup>42</sup> PE10.

Exteriores e do Trabalho de Lusaria para realização das atividades do Acordo de Cooperação. O local era coordenado exclusivamente por pessoal de Lusaria, que monitorava a entrada e saída das pessoas. Em condições de trabalho semelhantes às de El Dorado, durante uma semana, as 10 mulheres compartilharam uma única residência de 50m<sup>2</sup>, com dois quartos, uma cozinha e um banheiro comum. A comida era fornecida pela *EcoUrban*<sup>43</sup>.

O transplante da Aerisflora não se desenvolveu conforme o esperado. Sob condições do solo diferentes, algumas plantas vieram a morrer. Irritado, Maldini disse às mulheres que, para alcançar a meta estabelecida pelo Acordo de Cooperação, deveriam ficar mais uma semana em Aravania. Foi então que A.A. exigiu dele o pagamento devido, afirmando estar o trabalho concluído e expressando o interesse de ficar em Aravania conforme o acordado<sup>44</sup>.

Com olhar de indiferença, Maldini disse não estar encarregado dos pagamentos, informando que seu salário provavelmente seria pago quando do retorno à Fazenda, já que a *EcoUrban* só receberia o pagamento do Acordo após a conclusão do serviço. Ainda proferiu dizeres como: i) “em vez disso, deveria agradecer-lhe as oportunidades que lhe foram dadas”; ii) se permanecesse em Aravania, voltaria a ser a “mesma mulher solitária e desesperada” que uma vez o contatou; e iii) por “sua loucura”, condenaria sua filha ao seu mesmo destino, ficando sua mãe sem a atenção médica que, graças a eles, estava recebendo<sup>45</sup>.

Após o ocorrido, M.A. e F.A. deixaram El Dorado e voltaram para Campo de Santana, em Aravania, onde moram com A.A. desde então<sup>46</sup>.

## 2.5. Fatos relativos a A.A. após sua saída de Primelia

---

<sup>43</sup> CH, §46; PE10;13;24;34.

<sup>44</sup> CH, §47.

<sup>45</sup> CH, §47.

<sup>46</sup> PE1.

Esgotada e temerosa das consequências de sua discussão com Maldini, em 14 de janeiro de 2014, A.A. saiu de Primelia e apresentou-se à Polícia de Velora, em Aravania. Interrogada, relatou tudo o que enfrentara desde o primeiro contato com Maldini, inclusive as condições de trabalho e incidentes de violência de que tomou conhecimento. Sobre M.A. e F.A., embora nada tenha mencionado sobre violações a seus direitos, informou que continuavam em Lusaria e que temia por elas. Questionada sobre quantas pessoas se encontravam nas mesmas circunstâncias de trabalho e de vida, disse estar certa de serem pelo menos outras 59 mulheres em Lusaria, declarando que “uma vez que estavam ali, não tinham alternativas para poder sair, pois tudo estava criado para pressioná-las a permanecer”. Sobre as 9 mulheres levadas consigo para Aravania, embora não soubesse todos os nomes e sobrenomes, mencionou que as conheceu na viagem para Lusaria, lembrando-se apenas que vinham de diferentes zonas de Aravania e que uma delas se chamava María, a outra Sofía, que viajava com sua irmã, Ema<sup>47</sup>.

No mesmo dia, a Polícia de Velora analisou as redes sociais de Maldini, comprovando a veracidade do relato. No intuito de investigar a situação, dirigiu-se à Primelia e deteve Maldini, com base na ordem emitida pelo Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora. E encontrou peças de *Aerisflora*, além da estrutura descrita por A.A. Apesar de não ter encontrado nenhuma das 9 mulheres mencionadas no interrogatório, a polícia observou, na residência descrita, camas desarrumadas e roupa feminina, como se alguém tivesse saído rapidamente<sup>48</sup>.

Ato contínuo, a Polícia solicitou os registros migratórios de entrada entre os dias 5 e 15 de janeiro daquele ano. Porém, devido ao alto fluxo migratório na passagem fronteiriça de Campo de

---

<sup>47</sup> CH, §48; PE1;34;37.

<sup>48</sup> CH, §49.

Santana e à escassa informação sobre suas identidades, considerou não ser possível identificar cada uma delas e, muito menos, encontrá-las. Nada fez quanto às mulheres que estavam em Lusaria<sup>49</sup>.

Em 15 de janeiro de 2014, Maldini foi apresentado ao Juiz da 2ª Vara Criminal, a quem informou ter imunidade em conformidade ao Acordo de Cooperação. Comunicados os Ministérios das Relações Exteriores de Aravania e de Lusaria, a autoridade policial solicitou a este último que renunciasse à imunidade de Maldini, o que permitiria a sua investigação, processamento e eventual sanção pelos fatos denunciados por A.A. Em resposta, Lusaria: i) não renunciou à imunidade de Maldini, argumentando ser um princípio fundamental do direito internacional proteger os diplomatas e as relações entre os Estados; ii) informou que, dado os fatos terem ocorrido em território lusário, qualquer responsabilidade penal deveria ser julgada por suas autoridades; e iii) afirmou ter cumprido com a obrigação de enviar relatórios periódicos a Aravania, nos quais se podia constatar o cumprimento das condições laborais nas fazendas nos termos exigidos pelo Acordo<sup>50</sup>.

Sobre tais relatórios, além dos já mencionados – enviados em julho e em 10 de dezembro de 2013 –, Lusaria enviou outros em cumprimento ao Acordo de Cooperação, os quais incluíam o avanço da semeadura da *Aerisflora*, o crescimento e desenvolvimento da planta, os metros efetivamente plantados e as previsões relacionadas ao transplante. Com relação às condições de trabalho, Lusaria enviou cópia dos contratos assinados com os trabalhadores, informando não haver qualquer processo ou queixa de caráter trabalhista apresentada<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> PE3.

<sup>50</sup> CH, §§49;50.

<sup>51</sup> PE10;22.

Em 31 de janeiro de 2014, o Juiz da 2ª Vara Criminal, alinhado com a posição do Ministério das Relações Exteriores de Aravania, rejeitou o caso e determinou o seu arquivamento provisório sob a fundamentação de que o acusado tinha imunidade devido ao Acordo de Cooperação<sup>52</sup>.

Após o ocorrido em Primelia, Lusaria informou à sua Procuradoria Federal os fatos informados por A.A. Daí porque, em 1º de fevereiro de 2014, iniciou-se, neste Estado, um inquérito contra Maldini pelos delitos de abuso de autoridade e tráfico de pessoas, conforme o Código Penal de Lusaria, além de outras ações trabalhistas decorrentes do ocorrido em El Dorado<sup>53</sup>.

Foi quando A.A., já residindo com F.A. e M.A. em Campo de Santana, aproximou-se da Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania – entidade não governamental legalmente reconhecida pelo Estado. Em 5 de fevereiro de 2014, a Clínica, em nome das dez mulheres, recorreu ao Tribunal de Apelações de Velora buscando reformar a decisão da 2ª Vara Criminal<sup>54</sup>.

Em 8 de março de 2014, Aravania iniciou procedimento de resolução de controvérsias no âmbito do Acordo de Cooperação contra Lusaria. O procedimento, previsto no artigo 71, foi estabelecido tendo em vista a violação do artigo 23, sobre os direitos e condições laborais. Em 17 de setembro de 2014, o Painel Arbitral Especial, por unanimidade, decidiu a favor de Aravania, a quem Lusaria ficaria obrigada a pagar US\$250.000, montante indenizatório este fixado com base no critério de equidade e Aravania considerou que A.A. deveria receber US\$5.000 pelo incumprimento de Lusaria em garantir adequadas condições de trabalho em seu território<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> CH, §51.

<sup>53</sup> CH, §53; PE10;24.

<sup>54</sup> CH, §51; PE1;6.

<sup>55</sup> CH, §§55;25.

A avaliação do Painel Arbitral se fez nos termos do Acordo de Cooperação e da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras e da Convenção de Mauricio sobre Transparéncia na Arbitragem entre Investidor-Estado, ambas ratificadas por Aravania e Lusaria. Mencionou-se que os direitos trabalhistas são direitos humanos, dos quais derivam obrigações para os dois Estados com base nos tratados ratificados por eles, e que, por isso, são parte do direito internacional geral e devem orientar os atos de Lusaria<sup>56</sup>.

Ainda no âmbito do painel arbitral, sobre os relatórios enviados dentro do Acordo de Cooperação por Lusaria, Aravania indicou que, com base neles e por se tratar de uma atividade realizada em outra jurisdição, não teria razões para realizar nenhuma das visitas previstas no Acordo<sup>57</sup>.

Nele também não se discutiu a identidade das pessoas que trabalharam na execução das atividades do Acordo, eis que esteve focado no cumprimento se artigo 23. Assunto sobre o qual, indicou-se que: i) Lusaria não tinha realizado inspeções com a periodicidade esperada; ii) com base em diversas testemunhas, os pagamentos não eram realizados em tempo, particularmente no período em que se realizou o transplante da *Aerisflora*; iii) de início, os contratos referiam-se à semeadura da *Aeriflora*, mas, depois, sem que fossem realizadas as modificações contratuais correspondentes, tais atividades mudaram para a preparação e o transplante da planta; iv) tendo em vista o especial impacto gerado pelo incumprimento das condições de trabalho e considerando que os trabalhadores em El Dorado eram, em sua grande maioria, mulheres migrantes cabeças de família, as situações violadoras dos direitos trabalhistas traduziram-se numa forma de discriminação<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> PE31.

<sup>57</sup> PE22.

<sup>58</sup> PE46.

Após a sentença do tribunal arbitral, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania ainda emitiu a Resolução 2020, pela qual Aravania, antes de estabelecer qualquer tipo de relação comercial ou que implique no transporte de bens ou serviços produzidos em outro Estado, deve se assegurar da existência, neste Estado, de mecanismos efetivos para apresentação de reclamações trabalhistas e de que os direitos trabalhistas são por ele respeitados, tal como reconhecido pela OIT<sup>59</sup>.

Voltando ao Tribunal de Apelações de Velora, em 17 de abril de 2014, confirmou-se a decisão da 2<sup>a</sup> Vara Criminal. Ao que se seguiu um escândalo midiático, amplamente divulgado pelos meios de comunicação de Aravania e Lusaria, em torno da falta de acesso de A.A. à justiça. Isto em decorrência de uma entrevista concedida por Claudia Pinzón e Diego Martin, professores de direito internacional do Instituto Superior de Estudos Avançados de Aravania, em que afirmaram que, embora o Estado possua uma política integral de prevenção e sanção do tráfico de pessoas, existindo uma obrigação internacional de punir tais fatos, devido à imunidade invocada em favor de Maldini, a ocorrência do crime não tinha sido investigada. Ainda disseram que, diante da falta de provas, não havia certeza se se tratava apenas de um assunto trabalhista<sup>60</sup>.

Sobre o inquérito anteriormente instaurado contra Maldini pela Procuradoria Federal de Lusaria, este seguiu seu trâmite regular, assim como o processo penal dele decorrente. O processo teve como vítimas do delito de abuso de autoridade sete mulheres, que, em vista da solicitação de reserva de identidade, foram identificadas apenas como S.F., E.F, M.B., J.J, A.M., R.S, J.C. Todas elas saídas de El Dorado e encontradas na clandestinidade em Lusaria, bem como apoiadas pela Clínica de Apoio<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> PE8.

<sup>60</sup> CH, §§51:52.

<sup>61</sup> CH, §53; PE46.

Prolatada a sentença, em 19 de março de 2015, o Juizado Federal de Canindé condenou Maldini pelo delito de abuso de autoridade, fixando-lhe pena de 9 meses de prisão e inabilitação para exercer cargos públicos durante 5 anos. Porém, pelo delito de tráfico de pessoas a ele igualmente imputado à época, considerou-se não haver elementos suficientes para a sua condenação. Tudo foi devidamente comunicado ao Ministério das Relações Exteriores de Aravania após trânsito em julgado, ocorrido em 31 de março de 2015<sup>62</sup>.

Nem mesmo no bojo das ações trabalhistas iniciadas contra Maldini, considerou-se configurado o tráfico de pessoas e nenhum outro processo ou investigação foi instaurada contra outros encarregados da estrutura de produção da *Aerisflora* que não Maldini, nem em Aravania, nem em Lusaria<sup>63</sup>.

Embora, nos primeiros anos, as *Aerisfloras* plantadas em Aravania tenham conseguido ter capacidade de absorção, uma grande maioria delas morreu e as inundações continuaram<sup>64</sup>.

## **2.6. Trâmites perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Em 1º de outubro de 2014, a Clínica de Apoio peticionou à CIDH, alegando a responsabilidade internacional de Aravania pelas violações aos direitos consagrados nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 c/c no artigo 1.1 da CADH, e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres. Alegou que elas foram vítimas de tráfico de pessoas e que Aravania não preveniu as atividades desenvolvidas no contexto do Acordo de Cooperação. Manifestou que, conforme o artigo 46 da CADH, os recursos internos foram esgotados com a decisão de 17 de abril de 2014<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> CH, §53.

<sup>63</sup> PE19;24;49.

<sup>64</sup> CH, §55.

<sup>65</sup> CH, §56.

A petição mencionou os dados completos de A.A., solicitando a reserva do seu nome e identificando-a com tais letras. Sobre as outras 9 mulheres, a petição mencionou terem entre 23 e 35 anos de idade, serem nacionais de Aravania e morarem com seus familiares em Campo de Santana à época dos fatos. Acrescentou que trabalhavam em El Dorado e que, em 5 de janeiro de 2014, foram transferidas, junto com A.A., num ônibus com vidros escuros a Aravania. Igualmente, indicou que além de A.A., uma delas se chamava María, outra, Sofía, que viajava com sua irmã, Emma<sup>66</sup>.

Posteriormente, em 1º de setembro de 2015, a Clínica de Apoio também apresentou denúncia contra Lusaria. Registrada sob o número nº 437-2015, encontrando-se atualmente, devido à falta de resposta do Estado e à aplicação da Resolução 1/16 da CIDH, na etapa de análise do mérito<sup>67</sup>.

Quanto à petição apresentada contra Aravania, esta foi devidamente registrada pela Secretaria Executiva da CIDH e, em 20 de maio de 2016, teve o seu trâmite iniciado. Em 20 de maio de 2016, notificou-se o Estado para manifestar sobre o caso, ao que procedeu em 15 de dezembro do mesmo ano. Na resposta, alegou a incompetência em razão da pessoa, afirmando que, com exceção de A.A., não estavam identificadas as outras vítimas. Apresentou exceção alegando a violação ao princípio da subsidiariedade, afirmado que A.A. tinha recebido reparação integral pelas afetações denunciadas. Finalmente, interpôs exceção quanto a suposta incompetência em razão do lugar, considerando que os fatos relacionados com o tráfico de pessoas ocorreram fora de sua jurisdição<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> PE34.

<sup>67</sup> PE41.

<sup>68</sup> CH, §57.

Em 17 de julho de 2018, a CIDH aprovou seu Relatório de Admissibilidade nº 103/2018. Posteriormente, as partes apresentaram as suas observações conforme os prazos estabelecidos no Regulamento da CIDH. Tendo em conta as características do caso, o Pleno da CIDH decidiu priorizar sua decisão, com base na Resolução nº 4/2023. Em 12 de fevereiro de 2024, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito nº 47/24, concluindo que Aravania era responsável pela violação aos direitos estabelecidos nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo das vítimas. Além disso, concluiu que o Estado era internacionalmente responsável pela violação do artigo 5 com relação aos familiares das vítimas<sup>69</sup>.

Notificada do Relatório de Mérito, em 11 de março de 2024, Aravania sustentou que não incorreu em responsabilidade internacional, reiterando a alegação de que não poderia cumprir com as recomendações do relatório por não conhecer a identidade das vítimas. Em 10 de junho de 2024, a Comissão submeteu o caso à CtIDH<sup>70</sup>.

Após a apresentação do caso, em conformidade com as faculdades estabelecidas no Regulamento da CtIDH, a Presidência da Corte requereu à Comissão que apresentasse a procuração conferida pelas vítimas aos representantes e confirmasse se era da vontade delas a apresentação do caso perante o Tribunal. Como resposta, a CIDH assinalou não contar com tal procuração, enfatizando, porém, que a Clínica de Apoio tinha participado como parte peticionária durante todo o trâmite do caso<sup>71</sup>.

Em 10 de dezembro de 2024, a Presidência da Corte iniciou a tramitação do caso, afirmando que a questão relativa à representação e à vontade das vítimas seria examinada pelo

---

<sup>69</sup> CH, §58.

<sup>70</sup> CH, §59.

<sup>71</sup> CH, §60.

Tribunal. Tanto os Representantes das vítimas como o Estado apresentaram, dentro dos prazos regulamentares, seus Escritos de Petições, Argumentos e Provas (EPAP) e Resposta, respectivamente. Em particular, o Estado insistiu na alegação das exceções preliminares apresentadas e afirmou não ser internacionalmente responsável pelas violações. Remetidas as observações às exceções preliminares do Estado por parte da Representação e da CIDH, a Corte convocou a audiência pública do *Caso A.A. e outras 9 mulheres vs. República de Aravania*, a ser realizada entre os dias 19 e 23 de maio de 2025, durante seu Período Extraordinário de Sessões em Washington D.C<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> CH, §60.

### 3. ANÁLISE LEGAL

#### 3.1. Exceções Preliminares

As normas jurídicas, notadamente aquelas de natureza processual, são imperativos dirigidos não apenas aos cidadãos, mas também ao órgão julgador. A distinção é que, dizer que as normas jurídicas são imperativos dirigidos ao juiz não equivale a dizer que este precisa apenas se submeter a elas, mas também que deve aplicá-las com caráter profissional<sup>73</sup>.

Em outras palavras, o exercício da atividade jurisdicional, no plano interno ou internacional, deve transcorrer nos limites das balizas dos regramentos jurídicos que estabelecem o “como atuar”. As quais se formalizam sob o conceito de devido processo legal, entendido como “‘modo-de-ser do processo’ [...] ou ‘modo-de-atuar’ dos agentes processuais, desvelando um parâmetro democrático e humanitário do processo”<sup>74</sup>.

Cabe lembrar o entendimento da Corte de que, para a concretização do devido processo, é necessário que uma das partes possa fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma eficaz e em condições de igualdade processual com as demais<sup>75</sup>. O que, no presente caso, passa por, antes de se adentrar na discussão meritória, verificar se a demanda pode ser instaurada ou se, ao contrário, a ausência de algum requisito de admissibilidade prejudica seu julgamento. Posicionamento igualmente esposado por essa Corte como importante mecanismo de salvaguarda à segurança jurídica<sup>76</sup>.

Ocorre que, conforme já apontado por Aravania, tanto perante a Comissão – quando da apresentação da resposta à notificação, nos termos do artigo 30.3 de seu Regulamento –, como

---

<sup>73</sup> GOLDSCHMIDIT, James. **Princípios gerais do processo civil**, p.42.

<sup>74</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal:** abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica, p.78.

<sup>75</sup> CtIDH. **OC-16/99**, §117.

<sup>76</sup> CtIDH. **Caso Romero Feris Vs. Argentina**, §149.

perante essa Corte – quando da apresentação do EPAP, nos termos dos artigos 40 a 42 de seu Regulamento<sup>77</sup> –, alguns dos requisitos de admissibilidade não se fazem presentes.

Caso não verificada a competência *ratione personae*, a competência *ratione loci* em relação aos fatos ocorridos fora de seu território ou mesmo o princípio da subsidiariade – melhor tratados a seguir –, entende esta Representação que obstados estarão o processamento e o julgamento de Aravania. E, como tais exceções preliminares foram anterior e tempestivamente apresentadas, reitera-se aqui a necessidade de sua observância, o que se faz em consonância ao Princípio do *Estoppel*.

### **3.1.1. Incompetência *ratione personae* da CtIDH**

O primeiro dos requisitos de admissibilidade processual ausente no caso e, por conseguinte, impeditivo da continuidade do processamento de Aravania por supostas violações aos direitos humanos de A.A. e outras 9 mulheres diz respeito à ausência de competência *ratione personae*.

O artigo 35.1 do Regulamento da Corte estabelece que, na submissão do caso, a Comissão deverá se atentar, entre outras medidas, à exigibilidade de identificação das supostas vítimas. Medida que restou parcialmente inobservada, vez que, das supostas 10 vítimas, a única identificada foi A.A. Quanto às demais, seguem ainda hoje não identificadas e, por conseguinte, delas a Comissão não possui a procuração<sup>78</sup>.

Apesar do alegado pela CIDH, o fato de a Clínica de Apoio ter participado como parte peticionária durante o trâmite do caso<sup>79</sup> não é, *per si*, suficiente ao saneamento da não identificação

---

<sup>77</sup> CH, §§56;57.

<sup>78</sup> CH, §60.

<sup>79</sup> CH, §60.

das vítimas e da falta de procuração. Longe disso, somente reforça que a desatenção ao requisito de admissibilidade vem de longa data, desde o peticionamento da Clínica à Comissão.

É fato que o artigo 35.2 do Regulamento da Corte dispõe que, na impossibilidade de identificação das vítimas, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, a Corte teria o poder de decidir se as considera ou não como tais. Trata-se, entretanto, de medida excepcional, aplicável, segundo já decidido pela Corte, em casos mais complexos e sobremaneira obstáculos à identificação das pessoas, como situações envolvendo conflito armado, deslocamento forçado, queima dos corpos das supostas vítimas ou desaparecimento de famílias inteiras<sup>80</sup>.

O fato de se conhecer a faixa etária, a nacionalidade e de se saber que seus familiares residiam em Campo de Santana à época dos fatos, bem como de que viajaram de Aravania para Lusaria no mesmo dia que A.A.<sup>81</sup>, são insuficientes para a identificação das outras supostas vítimas. O que faz com que, nos termos do que outrora decidiu a Corte<sup>82</sup>, não se aplique aqui a excepcionalidade do artigo 35.2, mas sim a regra geral do artigo 35.1.

Desta feita, outra medida não cabe que não o reconhecimento da incompetência *ratione personae* em relação às outras 9 mulheres, eis que não identificadas.

### **3.1.2. Incompetência *ratione loci* da CtIDH**

Outro requisito de admissibilidade processual ausente e que, portanto, foi objetado pelo Estado em suas manifestações anteriores diz respeito à incompetência *rationae loci* da CtIDH.

---

<sup>80</sup> CtIDH. **Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala**, §250; **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica Vs. Colômbia**, §41; **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador**, §50; **Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala**, §48.

<sup>81</sup> CH, §48; PE34.

<sup>82</sup> CtIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, §40.

O artigo 1 da CADH estabelece o compromisso dos Estados signatários em respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição. Para verificar a existência ou não da competência *ratione loci*, cumpre analisar a abrangência do termo “jurisdição”, a fim de não restarem dúvidas sobre as situações em que o indivíduo está ou não sujeito a ela. Isto porque a jurisdição pode estar atrelada à concepção de território do Estado ou extravasar-se para além dele.

A primeira situação, por óbvio, é aquela que se dá com os fatos ocorridos dentro do território do Estado, em que a regra é a de sua vinculação à sua jurisdição. A segunda, carecedora de um raciocínio mais elaborado, diz respeito à extensão da jurisdição do Estado para além de seu território físico.

Para tanto, traz-se à baila um entendimento da Comissão Interamericana de que o indivíduo somente está sujeito à jurisdição de um Estado em relação a eventos sucedidos fora de seu território em caso de condutas lá praticadas por seus agentes ou que tenham gerado efeitos fora desse mesmo território<sup>83</sup>. O que significa dizer que, a não ser que a violação ocorrida no exterior decorra diretamente de ato ou omissão praticado por agente do Estado, vinculando-se, portanto, à ideia de autoridade e controle efetivo sobre a conduta perpetrada, não há que se falar em sujeição de quem quer que seja à sua jurisdição.

Nesse contexto, como os fatos verificados em Lusaria não foram praticados por agentes Estatais de Aravania e, por conseguinte, as supostas vítimas estavam fora de sua autoridade e controle efetivo, não há que se falar em qualquer nível de responsabilidade do Estado por violações que acaso lá tenham ocorrido, mas sim de sujeição desses eventos à jurisdição de Lusaria.

---

<sup>83</sup> CIDH, Caso Víctor Saldaño Vs. Argentina, §§17;19.

Razão pela qual, em relação aos fatos ocorridos no território de Lusaria, postula esta Representação que seja reconhecida a incompetência *ratione loci* da CtIDH.

### **3.1.3. Desrespeito ao princípio da subsidiariedade**

Por fim, um terceiro requisito de admissibilidade desatendido, e igualmente objetado por Aravania, foi o princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 46 da CADH e no artigo 31 do Regulamento da CIDH. Dispositivos segundo os quais, a admissibilidade de petição dirigida ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) está vinculada ao prévio esgotamento dos recursos judiciais internos do Estado em face do qual se peticiona. O que somente pode ser excepcionado nas hipóteses do artigo 46.2 da CADH.

Estrutura-se o princípio na ideia de que a jurisdição internacional possua caráter complementar aos Estados. A CtIDH, nesse sentido, não pode ser vista como uma espécie de Tribunal de Apelação, de Terceira ou Quarta Instância, capaz de prorrogar a discussão do caso originalmente apresentado ao Judiciário de piso nos Estados<sup>84</sup>.

O que se estabelece é que a competência ordinária para apreciação dos casos de aparente violação a direitos humanos é dos próprios Estados, aos quais é oportunizada a reparação do dano por seus atos e meios e em atenção à sua legislação interna, antes mesmo de se chegar à apuração de sua responsabilidade internacional. Em outras palavras, “[...] a responsabilidade primária de promoção e tutela dos direitos humanos é dos próprios Estados partes, sendo que, apenas na ausência ou atuação inadequada, poderá o sistema internacional atuar para a devida tutela”<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, §71.

<sup>85</sup> KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. **O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano: reflexões a partir do caso Cuscul Pivalar e outros Vs. Guatemala**, p.45.

Na senda desse raciocínio, o princípio da subsidiariedade, enquanto requisito de admissibilidade, estará atendido se demonstrado: i) o prévio esgotamento dos recursos judiciais internos do Estado; e ii) ainda assim, que o Estado falhou na proteção aos direitos humanos. Elementos que não se verificaram no caso.

Aravania, por meio da Polícia e da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora, tempestivamente, adotou as medidas processuais penais previstas em seu ordenamento desde o momento em que a primeira foi acionada por A.A. Além disso, menos de 2 meses depois, Aravania iniciou o procedimento de resolução de controvérsias contra Lusaria, ao final do qual se reconheceu o direito de A.A. em receber US\$5.000 pelo não atendimento à garantia de condições de trabalho por Lusaria. Mesmo no concernente à rejeição do caso contra Maldini pelo Juízo Criminal de Velora, não ocorreu atuação inadequada do Estado, mas sim porque, sendo o investigado titular de imunidade diplomática, Aravania não possuía jurisdição sobre ele. De toda sorte, respeitou os direitos de petição e de recurso de A.A. que, através da Clínica de Apoio, pôde recorrer dessa decisão<sup>86</sup>.

Tudo isso é demonstrativo da diligência de Aravania ao tratar o caso, termos em que a atuação da jurisdição internacional implicaria desrespeito ao princípio da subsidiariedade.

### 3.2. Mérito

Considerando a Corte ausentes as questões preliminares acima apontadas e, por conseguinte, decidindo continuar o processamento de Aravania, passa esta Representação a apresentar sua defesa de mérito, demonstrando, ao final, a ausência de responsabilidade internacional do Estado pelas supostas violações a ele imputadas.

---

<sup>86</sup> CH, §§48;51;55.

### ***3.2.1. Do cumprimento das obrigações e deveres previstos no artigo 1.1 e 2 da CADH***

Sustenta esta Representação que Aravania cumpriu todas as obrigações e deveres previstos nos artigos 1.1 e 2 da CADH.

O artigo 1.1 da CADH impõe ao Estado o respeito aos direitos e liberdades fundamentais de todos sob sua jurisdição, garantindo seu livre e pleno exercício, sem qualquer forma de discriminação por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição social. Por sua vez, o artigo 2 da mesma CADH impõe a adoção de medidas ativas, legislativas ou de outra natureza, que sejam necessárias à efetivação dos direitos e liberdades mencionados no art. 1.1.

Aravania conta com um arcabouço normativo sólido e mecanismos institucionais eficazes para efetivar a proteção e garantia dos direitos previstos da CADH. Evidencia esse compromisso a ratificação de importantes tratados internacionais, entre os quais a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e, mais recentemente, o Acordo de Paris, os quais possuem hierarquia constitucional. Ademais, sua Constituição, de maneira inequívoca, assegura direitos fundamentais como os direitos a vida, liberdade, segurança e ao trabalho (art. 9), à uma remuneração justa (art. 51), bem como estabelece o dever de respeitar e garantir a efetividade dos direitos humanos (art. 102)<sup>87</sup>. Medidas importantes para assegurar a compatibilidade de sua legislação interna com os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção.

Porém, o esforço para proteger os direitos dos cidadãos não se restringe à formalização de documentos legais, manifestando-se também em ações concretas do Estado. Com o objetivo de garantir condições dignas de vida à população, buscou meios para mitigar os efeitos de inundações catastróficas que, nos últimos 50 anos, têm feito aumentar o deslocamento de milhares de pessoas

---

<sup>87</sup> CH, §§8;9;10; PE38.

em seu território, ocasionando perdas em todos os setores econômicos. Para tanto, implementou o chamado Plano de Desenvolvimento “Impulso 4 Vezes”, que contempla a criação de “cidades-esponja” em áreas urbanas sensíveis, uma estratégia inovadora para o enfrentamento do problema climático<sup>88</sup>.

Como desdobramento desse plano, enviou a Lusaria delegação integrada por representantes de seus Ministérios de Relações Exteriores e Meio Ambiente para conhecer a produção de *Aerisflora*, apostando nos benefícios que a planta poderia proporcionar, dadas as suas reconhecidas e atestadas propriedades de filtragem de águas pluviais. E, ato contínuo, firmou um Acordo de Cooperação com aquele país para a criação de sistemas de captação e purificação da água de chuva nas principais cidades afetadas, o que seria possível a partir do transplante da *Aerisflora* em seu território<sup>89</sup>.

Por acreditar que, protegendo o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, reflexamente, garantiria a efetiva fruição de outros direitos econômicos, sociais e culturais, além dos civis e políticos, é que o Estado cumpre de forma plena os artigos 1.1 e 2 da CADH.

### ***3.2.2. Da não violação ao direito previsto no artigo 3 da CADH***

A violação ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito previsto no artigo 3 da CADH, configura-se como uma situação de indefinição jurídica que impede, dificulta ou inviabiliza o exercício efetivo dos direitos em geral. Em outras palavras, constitui uma situação obstativa de seu reconhecimento enquanto pessoa de direitos e obrigações<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> CH, §7.

<sup>89</sup> CH, §§4;7;21;24.

<sup>90</sup> CtIDH. **Caso Anzualdo Castro Vs. Peru**, §87.

No caso *sub judice*, não há que se falar em violação a este direito, vez que o Estado não negou o reconhecimento da personalidade jurídica a nenhuma das supostas vítimas. Prova disso é o fato de as autoridades migratórias de Aravania terem formalmente reconhecido sua presença e condição migratória no país, a partir da tomada de seus registros de entrada no país<sup>91</sup>.

Aliás, tanto não era invisibilizada juridicamente, que A.A. pôde, livremente, dirigir-se à Polícia de Velora, registrar denúncia e prestar depoimento acerca de fatos que entendia terem-lhe sido prejudiciais. Foi graças a isso que, posteriormente, como decorrência das investigações que se seguiram, o próprio sistema de justiça do Estado movimentou-se para processar e prender Hugo Maldini, a quem fora imputada a responsabilidade pelos malfeitos ocorridos à A.A.<sup>92</sup>.

O pleno exercício de seus direitos e o acesso ao sistema de justiça do Estado só evidenciam o reconhecimento de sua condição jurídica. Em vista disso, resta claro que Aravania não violou os direitos previstos no artigo 3 da CADH.

### ***3.2.3. Da não violação ao direito previsto no artigo 5 da CADH***

O artigo 5 da CADH impõe a obrigação de assegurar a integridade física, psíquica e moral dos indivíduos, estando sua interpretação vinculada a tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes<sup>93</sup>. Interpretação esta que variará conforme os fatores endógenos e exógenos a serem analisados em cada situação específica<sup>94</sup>.

A denúncia apresentada à CIDH relata a existência de suposta violação a esse direito titularizado por A.A. e outras 9 mulheres, ressaltando sua ocorrência em território lusariano. A peculiaridade desse caso reside nisso, no fato dos atos vinculados às atividades realizadas nas

---

<sup>91</sup> PE13.

<sup>92</sup> CH, §§48;49;50; PE3.

<sup>93</sup> CtIDH. **Caso Hidalgo e outros Vs. Ecuador**, §59.

<sup>94</sup> CtIDH. **Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru**, §224.

fazendas de cultivo da *Aerisflora* terem se dado em Lusaria, sendo lusarianos todos os indivíduos responsáveis pela fiscalização e contratação das trabalhadoras. Mesmo quando do transplante das plantas em Aravania, tais atividades continuaram sendo acompanhadas por pessoal de Lusaria. Fala-se aqui de Hugo Maldini e dos responsáveis pelo monitoramento do local de trabalho. Todos eles, registre-se, equiparados a agentes do Estado lusariano, ao menos, desde o momento em que, ao primeiro, concedeu-se imunidade diplomática e, aos demais, o *status* de membros da missão especial realizada para efeitos de cumprimento do Acordo de Cooperação<sup>95</sup>.

Por esse motivo, sustenta esta Representação não deva recair sobre Aravania a responsabilidade pelos referidos atos, já que, no que lhe coube, todas as medidas cabíveis foram diligentemente postas a serviço de A.A., intervindo o Estado logo da tomada de ciência a respeito. Ciência esta demarcada pelas investigações e subsequente processamento de Maldini, que somente foi obstado – e legitimamente obstado – por conta da mencionada imunidade diplomática por ele ostentada<sup>96</sup>.

A República de Aravania se solidariza e lamenta pela dor e sofrimento de A.A. e de todas as outras mulheres, mas reitera a sua não-responsabilidade internacional pelas violações a ele imputadas.

### **3.2.4. Da não violação ao direito previsto no artigo 6 da CADH**

O artigo 6 da CADH estabelece a proibição absoluta de escravidão e servidão, caracterizados por elementos como uso de violência física ou psicológica, restrição de liberdade e exploração<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> CH, §§39;46.

<sup>96</sup> CH, §§50;51.

<sup>97</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, §272.

Partindo do pressuposto de que os Estados só devem ser responsabilizados internacionalmente quando tolerem ações de terceiros que prejudiquem os trabalhadores<sup>98</sup>, não é possível falar-se na responsabilização de Aravania, que sequer tinha conhecimento sobre as condições das trabalhadoras em Lusaria e jamais demonstrou qualquer conivência com tais práticas. Inclusive, nada que sugerisse a ocorrência de condições aviltantes de trabalho era apontado pelos relatórios enviados por Lusaria no âmbito do Acordo de Cooperação. Razão por que, pautando-se pela boa-fé no cumprimento desse mesmo Acordo, julgou desnecessário visitar as instalações das fazendas de plantio da *Aerisflora*<sup>99</sup>.

Além disso, como dito alhures, o monitoramento do local de trabalho e as condições impostas às trabalhadoras, seja na Fazenda El Dorado ou em Primelia, eram práticas exclusivas de Lusaria<sup>100</sup>, não devendo ser imputadas a Aravania, eis que ausente qualquer tipo de poder ou controle de sua parte capaz de anular as personalidades das supostas vítimas – elemento essencial para se definir a escravidão<sup>101</sup>. Na realidade, como também já pontuado, tão logo Aravania tomou ciência das condições sob as quais as supostas vítimas se encontravam em seu território, passou a investigar a situação<sup>102</sup>.

Diante da inexistência de ações incentivadoras de escravidão ou servidão, da diligência em investigar as condições das trabalhadoras e da responsabilidade que se entende exclusiva de Lusaria, não há fundamento para a responsabilização de Aravania com base no artigo 6 da CADH.

### ***3.2.5. Da não violação ao direito previsto no artigo 7 da CADH***

---

<sup>98</sup> CtIDH. **OC-18/03**, §154.

<sup>99</sup> PE10;22;45.

<sup>100</sup> CH, §§39;46.

<sup>101</sup> CtIDH. **Caso López Soto e outros Vs. Venezuela**, §174.

<sup>102</sup> CH, §48.

Concebe-se a liberdade como um atributo constitutivo de todos os seres humanos. Daí decorre a previsão contida no artigo 7 da CADH, por meio do qual se disciplina a liberdade pessoal, tanto em seu nível mais amplo, quanto direito de autodeterminação nos vários aspectos da vida<sup>103</sup>, mas também, em seu nível mais específico, como direito de ir e vir, estabelecendo uma série de condições inarredáveis para sua restrição<sup>104</sup>.

Pela leitura do presente caso, não se verifica, por parte de Aravania, qualquer violação ao direito de liberdade das supostas vítimas. De um lado, porque não se apresenta nenhuma situação em que Aravania tenha cerceado ou turbado a sua liberdade de autodeterminação e, de outro, porque não se lhe reputa qualquer medida restritiva ilegal ao direito de ir e vir.

Não se está, com isso, a fechar os olhos para as condutas ilícitas praticadas contra as supostas vítimas em Lusaria ou mesmo para o fato de terem, em território de Aravania, permanecido privadas de sua liberdade por Maldini.

Como insistentemente já repisado, em atenção à soberania dos Estados, Aravania não tinha qualquer possibilidade de ação – ou mesmo conhecimento prévio – sobre os eventos ocorridos em Lusaria. Quanto aos eventos ocorridos em seu território, tão logo conhecedoras dos fatos, as autoridades de Aravania adotaram as medidas que se encontravam ao alcance do Estado para fazer cessar os atos violadores da liberdade das supostas vítimas.

Por essa razão, não tendo concorrido Aravania ou mesmo seus agentes, direta e nem indiretamente, para a violação do direito à liberdade, não há que se falar em sua responsabilização.

### ***3.2.6. Da não violação aos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH***

---

<sup>103</sup> CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, §182.

<sup>104</sup> CtIDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador, §51.

Segundo a CIDH, Aravania também teria violado os direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH. Dispositivos que tratam das garantias judiciais e processuais, também identificados como garantias para o acesso à justiça<sup>105</sup>.

Indissociáveis entre si na jurisprudência da CtIDH<sup>106</sup>, constituem imperativo de Direito Internacional, indispensável à efetiva caracterização de um Estado como democrático de direito<sup>107</sup>, conformando o processo como espaço para o exercício da democracia. Nele, os indivíduos potencialmente afetados por um ato podem não apenas solicitar ao Estado-juiz que verifique sua legalidade, como também devem influenciar, em contraditório e com garantia de ampla defesa perante um juiz imparcial e independente, a construção dessa decisão, garantido ainda o recurso a um tribunal competente.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, Aravania garantiu o direito ao devido processo às supostas vítimas ao investigar e prender Hugo Maldini, valendo-se de seus mecanismos judiciais para assegurar o acesso aos recursos internos disponíveis para a defesa dos direitos das mulheres e a busca por justiça. Do mesmo modo, tão logo tomou conhecimento, por meio da denúncia apresentada por A.A. às autoridades policiais, de situações indicadoras de trabalho forçado em seu território, instaurou o procedimento arbitral de resolução de controvérsias, que resultou na condenação do Estado de Lusaria e na devida reparação de A.A.<sup>108</sup>.

E nem se diga que, ao arquivar o processo penal instaurado contra Maldini, o órgão julgador de Aravania teria incorrido em algum tipo de parcialidade. Pelo contrário, medidas judiciais que extrapolassem aquelas efetivamente tomadas poderiam incorrer em injustiças, sendo a condenação daquele, além de um descumprimento do Acordo de Cooperação, igualmente

---

<sup>105</sup> CtIDH. Caso González e outras Vs. México, §346.

<sup>106</sup> CtIDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú, §83; Caso López Álvarez Vs. Honduras, §15.

<sup>107</sup> CtIDH. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, §68.

<sup>108</sup> CH, §§49;53.

constituiria – o que seria mais grave – uma violação do estatuto da imunidade diplomática de que era detentor, nos termos do artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Desta feita, também em relação à suposta violação às regras dos artigos 8 e 25 da CADH, o caso não merece prosperar.

### ***3.2.7. Da não violação ao direito previsto no artigo 5 da CADH com relação aos familiares das supostas vítimas***

Quanto à alegação de violação do artigo 5 da CADH em relação aos familiares das supostas vítimas, questões precisam ser pontuadas, eis que implicam na impossibilidade de responsabilização de Aravania.

Em primeiro plano, tais familiares não foram incluídos como vítimas diretas no caso. Desta feita, fazê-lo neste momento processual violaria o Princípio de *Estoppel*.

Decorrente da cláusula geral de boa-fé aplicável a todos e equiparável à regra *venire contra factum proprium non vale*<sup>109</sup>, é reconhecido pela Corte como princípio conformador do comportamento das partes em litígio, para impedir que, tendo adotado anteriormente uma atitude determinada que redunda em prejuízo próprio ou em benefício da parte contrária, posteriormente, assumam outra conduta que seja contraditória em relação à primeira<sup>110</sup>.

Desta feita, não estando os familiares de A.A. e de outras 9 mulheres no rol de vítimas diretas do caso, preclusa restou a possibilidade de sua inclusão como tal.

Em segundo plano, não é possível, neste caso, enquadrá-las no conceito de parte indireta lesionada por direito próprio. Como sinalizado pela Corte, tal enquadramento é possível apenas

---

<sup>109</sup> THEODORO JR., Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização, p.199.

<sup>110</sup> CtIDH. **Caso trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antonio de Jesus e seus familiares Vs Brasil**, §39.

em razão de proximidade com aqueles que foram alvo da violação, proximidade essa que resulta em sua afetação por sofrimentos adicionais<sup>111</sup>.

Não há, entretanto, qualquer menção a afetação dos familiares de A.A. ou das outras mulheres por sofrimento adicional. Quanto aos primeiros, porque A.A., ao ser ouvida em Velora, não reportou violação aos direitos de seus familiares<sup>112</sup>. E, quanto aos demais, como não foram sequer identificados, inexistem provas mínimas em apoio à tese.

Fundamentos que levam à conclusão de que Aravania cumpriu os deveres previstos no artigo 5 da CADH em relação aos familiares das supostas vítimas.

### ***3.2.8. Da não violação ao direito previsto no artigo 26 da CADH***

O Artigo 26 da CADH estabelece aos Estados Partes o compromisso de adotar medidas para garantir progressivamente a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Trata-se, portanto, de uma obrigação não imediata, mas progressiva, que envolve variados desafios ao Estado, desde estruturais e orçamentários, até sociais<sup>113</sup>. Dito de outro modo, a plena efetividade desses direitos não pode ser alcançada de forma imediata, mas exige flexibilidade conforme as condições de cada Estado.

Não que, com isso, Aravania esteja procurando subterfúgios para eximir-se do cumprimento do contido no artigo 26 da CADH. Prova disso foi a postura assumida diante da devastação causada pela histórica inundação, que destruiu milhares de lares e forçou a evacuação de diversas pessoas<sup>114</sup>. Uma situação, sem dúvida, de emergência, cujas consequências impunham a necessidade de se adotar medidas urgentes para a sua reconstrução e recuperação.

---

<sup>111</sup> CtIDH, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, § 235.

<sup>112</sup> PE1.

<sup>113</sup> CtIDH, Caso Acevedo Buendía e Outros Vs. Peru, §102.

<sup>114</sup> CH, §20.

O Estado demonstrou seu compromisso com a efetividade dos DESCA, em específico do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, ao firmar com Lusaria um Acordo de Cooperação visando a compra e o transplante das *Aerisfloras* – plantas essenciais para o desenvolvimento de “cidades-esponja” em seu território. Iniciativa que reflete o esforço do Estado em buscar soluções inovadoras e sustentáveis para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e melhorar a condição de vida de seus cidadãos. Ação esta que, conforme sopesado, já estava prevista no Plano de Desenvolvimento “Impulso 4 Vezes” formulado por seu governo, outra medida demonstrativa do seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a modernização da infraestrutura do país<sup>115</sup>.

Assim, Aravania tem demonstrado, de maneira consistente, a implementação progressiva dos direitos previstos no Artigo 26 da CADH, não havendo que se falar em sua violação.

### ***3.2.9. Da não violação ao direito previsto no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará***

A Convenção de Belém do Pará estabelece, em seu artigo 7, um conjunto de obrigações estatais ligadas à prevenção, investigação, punição e erradicação de atos de violência praticados contra mulheres. Trata-se dessa Convenção de um dos mais importantes instrumentos firmados no âmbito do SIDH para proteção das mulheres enquanto grupo vulnerável, estabelecendo a perspectiva de gênero como chave de leitura para a revisitação de estruturas culturais e sociais, a fim de combater a desigualdade que atinge mais às mulheres, em seus mais diversos níveis.

O que passa pelo estabelecimento de protocolos de evitação de qualquer ato de violência contra a mulher, seja física, moral, patrimonial, sexual ou laboral, bem como de ferramentas para prevenção, investigação e punição em caso de ocorrência dessas condutas.

---

<sup>115</sup> CH, §§7;13.

No caso em tela, a preocupação de Aravania com a proteção e o bem estar das mulheres foi um dos motivadores da opção por Lusaria como parceira para o Acordo de Cooperação para o cultivo e transplante de *Aerisflora*, já que, além da necessidade de solução do problema ambiental acima detalhado, a parceria com Lusaria, e não com Elandria, se mostrava estratégica, pois permitiria às trabalhadoras contar com robusto serviço de previdência social para si e suas famílias, algo que Aravania ainda não se encontrava em condições de fornecer. Acautelando-se, inclusive, pelo estabelecimento, à cláusula 23.3 do Acordo, do compromisso, em sua execução, de eliminação de discriminação no trabalho, promovendo a igualdade das mulheres<sup>116</sup>.

Em seu próprio território, como já exaustivamente exposto aqui, Aravania adotou todas as medidas a seu alcance para tentar reprimir os causadores de atos de violência de gênero. Quanto aos eventos desenrolados em Lusaria, há que se lembrar que, para eles, em nada concorreu Aravania que, inclusive, os rechaça veementemente.

Por tudo isso, não há que se falar em sua responsabilização por violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

---

<sup>116</sup> CH, §§24;25; PE18.

#### **4. PETITÓRIO**

Em virtude das razões de fato e de direito expostos ao longo do presente Memorial de Defesa, o Estado de Aravania, respeitosamente, solicita que esta Corte:

- i) Reconheça e decida que o Estado não violou os direitos estabelecidos nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26, c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH, bem como no artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em prejuízo de A.A. e outras 9 mulheres e no artigo 5, com relação aos seus familiares;
- ii) Em razão disso, julgue improcedentes os pedidos constantes do EPAP apresentado por A.A. e outras 9 mulheres, absolvendo o Estado das acusações de ter faltado com suas responsabilidades internacionais e declarando, por via de consequência, que Aravania não está obrigada ao cumprimento das recomendações determinadas no Relatório nº 47/24 da CIDH.